

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10435/000.675/92-85

MSR

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACORDAO Nº 103-16.717

Recurso nº: 88.099 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: GRANDE RIO VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

SUPRIMENTOS DE CAIXA COM RECURSOS PROVENIENTES DE ANTECIPACOES DE CLIENTE - Não estando comprovado que as antecipações de clientes não foram efetivamente pagas, não é lícita a presunção de omissão de receita, baseada em saldo credor de caixa, autorizada pelo Art. 180 do RIR/80.

DESPESAS COM SERVIÇOS E PECAS - CONCESSIONARIAS DE VEICULOS - GARANTIA - São objetos da prova, os fatos convertidos. Da regra segue-se como corolário, que não dependem de prova os fatos evidentes. A evidência define-se pelo grau de certeza que se tem de determinados fatos. Não se justifica a exigência de comprovação da necessidade dos gastos suportados com estes serviços.

TRD COMO JUROS - Somente se legitima a cobrança da TRD como juros a partir da vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDE RIO VEICULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.683, de 18.10.95, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995




CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.

Processo nº : 10435.000675/92-85

Recurso nº : 88.099

Acórdão nº : 103-16.717

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Reflexo, em 28 de julho de 1992 (fls. 24 a 27 dos autos) onde se exigiu Contribuição para o PIS na forma de PIS/DEDUÇÃO, com base na Lei Complementar 07/70, com o acréscimo da TRD cobrada como juros em 1991. No Auto de Infração Matriz foram arroladas as seguintes irregularidades:

a) OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada pelo ingresso fictício no caixa de possíveis numerários, referentes a (adiantamentos) para aquisição de veículos o que acarretou um saldo irreal no passivo circulante (passivo fictício) em decorrência de obrigações cuja realidade não se consegue comprovar. O registro de tal operação inexistente ou fictícia evitou o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa. Valor tributável - Cz\$ 5.215.000,00.

b) GLOSAS DE DESPESAS OPERACIONAIS

b1. Multas fiscais indedutíveis. Valor tributável - 1.604.407,00

b2. Contribuições e doações indedutíveis. Valor Tributável - Cz\$ 501.700,00

b3. Cortesias indedutíveis. Fornecimento de peças e serviços para seus clientes caracterizando pura liberalidade, portanto indedutível como despesas. Valor tributável - Cz\$ 862.662,00

b4. Despesas com locação de Aeronaves sem comprovação da necessidade do seu uso - Valor tributável - Cz\$ 2.400.000,00

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando essencialmente o que segue:

a) que não ocorreu ingresso fictício de numerário juntado, como prova do alegado, depósitos bancários efetivados nas datas dos adiantamentos em valor superior aos consignados nos recibos, além das Notas Fiscais de Venda de veículos, fls. 50 a 70 dos Autos, onde comprova que todas as pessoas que lhe adiantaram recursos acabaram por adquirir os veículos referidos no recibos de adiantamento;

b) que quanto as glosas de despesas referentes as multas fiscais indedutíveis e contribuições e doações, reconhece a legitimidade da exigência; mesmo tendo sido



Processo nº : 10435.000675/92-85

Recurso nº : 88.099

Acórdão nº : 103-16.717

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

c) que as despesas intituladas como cortesias - peças e serviços - são absolutamente necessárias à sua atividade operacional por se tratar de obrigação assumida junto aos seus clientes. Trata-se de revisão gratuita feitos em veículos novos, contudo se são gratuitos para quem adquire os veículos, não são gratuitos para quem realiza os serviços que suporta os custos de mão de obras, peças garantidas e desgastes de equipamentos;

d) que as despesas com alocação de aeronaves eram necessárias face a necessidade de deslocamentos rápidos.

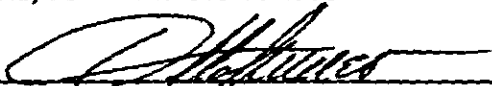
Em seguida, às fls. 20 foi oferecida a Informação Fiscal, que alegando ser o processo decorrente do IRPJ (processo nº 10435.000679/92-36) sua solução dependia diretamente do que fosse decidido no Processo Matriz

Em 22 de novembro de 1993 foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru Decisão que manteve a exigência, com base nos mesmos argumentos adotados na peça vestibular e informação fiscal, e ao já decidido no Processo Matriz.

Intimada da Decisão a então Impugnante interpôs recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, fls. 36 a 41 dos Autos, em 02 de março de 1994, onde insistiu nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória e no Processo Matriz.

É O RELATÓRIO

Brasília, 20 de outubro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10435.000675/92-85

Recurso nº : 88.099

Acórdão nº : 103-16.717

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido. Tratando-se de Processo Reflexo as razões de voto são as mesmas que serviram para justificá-lo no Processo Matriz, a saber:

Da análise dos Autos resulta claro que se requer o pronunciamento deste Conselho acerca das três questões que sobrevivem litigiosas, uma vez que a Recorrente já houvera reconhecido em sua peça impugnatória a procedência das exigências decorrente da glosa de multas pro infrações fiscais e das contribuições e doações para o "ROTARY CLUB".

Sobrevivem as exigências decorrentes da omissão de receita, glosa de despesas com cortesia e glosa de despesas com aluguel de aeronave, todas arroladas na peça vestibular e mantidas pela Decisão Recorrida.

Alegaram as Autoridades Autuantes que a Recorrente houvera omitido receita, face ingresso fictício no caixa de possíveis numerários. Estes numerários se referiam a antecipação de valores na aquisição de veículos por pessoas físicas. Oito delas residentes no município de Petrolina e as restantes no município de João pessoa, Trindade e Juazeiro, cada uma. Como se nota a maioria dos adquirentes de veículos, residiam no município onde a recorrente desenvolve suas atividade.

Alega a Decisão Recorrida que a omissão estaria caracterizada pela não comprovação, mediante prova material, coincidente em data e valores, da origem e efetivo ingresso de numerário no caixa da empresa. Esta exigência somente se justifica quando o aporte de recursos ao caixa da empresa seja efetuado pelos seus sócios. Regra que emana do Art. 181 do RIR/80.

A exigência estava lastreada no Art. 180 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receita quando comprovada a existência de passivo fictício ou saldo credor de caixa. Passivo fictício corresponde a manutenção no passivo de obrigações já pagas. Na sua caracterização não se questiona a legitimidade da obrigação, mas o momento do seu pagamento. Neste caso, equivocada está a exigência quando questionando o próprios adiantamentos, pretendeu caracterizar a obrigação passiva, decorrente, como fictícia.



Processo nº : 10435.000675/92-85

Recurso nº : 88.099

Acórdão nº : 103-16.717

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

Por outro lado, a expressa autorização legal contida no Art. 180 do RIR/80 no sentido de admitir a presunção jurídica de omissão de receita, quando constada a existência de saldo credor de caixa, parte do princípio de lógica que informa que as presunções são construídas a partir de um fato conhecido e provado.

Dos Autos não emerge a prova de que as antecipações não foram efetivadas. Além do mais, a necessidade de comprovação da origem e efetivo ingresso coincidente em datas e valores das antecipações não encontra abrigo na lei. A seguir o raciocínio da Decisão Recorrida toda a empresa que efetivasse vendas em moeda corrente e alocasse os recursos auferidos em seu caixa teria que segregar os seus depósitos, item por item do estoque vendido.

É verdade que as antecipações poderiam ter servido como instrumento de suprimento de caixa para legitimar recursos que não transitaram pela contabilidade da Recorrente. Esta é uma suposição viável, contudo mera suposição.

A tributação, face o princípio da estrita legalidade, só se legitima se comprovada a infração praticada pelo sujeito passivo ou por meio de presunção, se expressamente autorizada por lei.

Presumir que as antecipações não foram recebidas para em seguida argüir a existência de saldo credor de caixa e, posteriormente, presumir a prática de omissão de receita, é proceder de forma contrária à lei que se pretendeu aplicar, uma vez que se construiu ao arpejo da norma, a presunção da presunção.

Não logrou a decisão recorrida comprovar que as antecipações não foram efetivadas. Somente nesta hipótese, diante de um fato conhecido e provado é que se poderia presumir um terceiro fato, fato presumido.

Presunção é a ilação lógica que se tira de um fato conhecido e provado para se provar a existência de um outro desconhecido. Poder-se-ia até argüir que as circunstâncias das operações constituíam indícios de prática de omissão de receita. Neste caso, a prova deveria ser construída através de diligência e perícias. A maioria dos adquirentes dos automóveis residiam no Município onde a Recorrente está sediada, entretanto, as Autoridades Fiscais não procederam qualquer diligência para efeito de comprovação do alegado, limitando-se a sustentar que o ingresso de possíveis numerários lhes autorizavam a concluir pela prática de omissão de receita.



Processo nº : 10435.000675/92-85

Recurso nº : 88.099

Acórdão nº : 103-16.717

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

Afirma a Decisão Recorrida que as provas apresentadas pela então Impugnante não possuíam elementos que permitissem uma perfeita identificação da operação comercial. No mesmo sentido, entendo que as alegações que serviram de base para a exigência não permitem uma perfeita identificação de que os recursos não ingressaram no caixa da empresa.

Entendo, ainda, que milita em favor do contribuinte provas mais consistentes. Se é verdade que igualmente não logrou comprovar o ingresso do numerário estabeleceu razoável dúvida quando anexou, para cada recibo de antecipação, Nota Fiscal de venda do veículo para a mesma pessoa física e referente ao mesmo veículo citado no recibo de antecipação.

Não pode prosperar o argumento de que no máximo a Recorrente houvera recebido veículos usados como entrada na aquisição de veículos novos. O fato gerador do tributo prova-se. Ao sujeito passivo não se impõe o ônus da prova, este sempre caberá ao fisco.

As presunções servem de base para imputação de exigência tributária quando expressamente autorizada por lei, neste caso, se inverte o ônus da prova. As presunções no âmbito da legislação do imposto de renda, são sempre condicionais, permitem prova em contrário, conhecidas como relativas, disputáveis ou "juris tantum".

As presunções comuns conhecidas como simples ou dos homens são aquelas que se fundam naquilo que ordinariamente acontece, portanto devem ser deduzidas conforme as regras do direito, com prudência e discernimento. Poderiam as autoridades autuantes intimarem os adquirentes para efeito de constatar se antecipações foram efetivamente realizadas. A prova não foi prudentemente construída, portanto a exigência não resultou aperfeiçoada

No que se refere a glosa das despesas com cortesia, a Recorrente explicitou serem referentes a despesas com revisão de veículos novos, portanto necessárias. A Decisão recorrida limitou-se a argüir que a então Impugnante não conseguiu comprovar a necessidade dessas despesas, mantendo a exigência como concebida.

O objeto da prova são os fatos. Provar nada mais é do que fornecer a demonstração da existência ou inexistência de um fato. Do princípio que os fatos invocados devem ser demonstrados tira-se uma primeira regra quanto ao objeto da prova: são objetos da prova, os fatos controvertidos.



Processo n° : 10435.000675/92-85

Recurso n° : 88.099

Acórdão n° : 103-16.717

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

Da regra, segundo a qual são objeto de prova os fatos controvertidos, segue-se como corolário, que não dependem de prova os fatos evidentes. São evidentes os fatos que chegam ao julgador pelas fontes comuns do conhecimento. A evidência define-se pelo grau de certeza que se tem de determinados fatos. O fim da prova é formar convicção a respeito dos fatos alegados. Se estes são evidentes, a convicção deles está formada: a prova é inútil.

É de conhecimento de todos que as despesas com peças e serviços com revisão de veículos na garantia são suportadas pela revendedora e ressarcidas pela fábrica. É evidente que são necessárias. Não contestou a Decisão Recorrida o argumento de que tais despesas se referiam aos custos suportados por revisões de veículos novos. Por outro lado, não é razoável concluir que empresa cujo objeto social é a venda de veículos, peças e serviços esteja distribuindo cortesias a terceiros, por mera liberalidade.

Deveriam ter sido identificadas as pessoas beneficiárias dos serviços, bem como, se os ressarcimentos efetuados pela fábrica estavam sendo devidamente registrados. Não tendo sido contestada a arguição de que tais despesas se referiam a custos de revisões de veículos em garantia, não procede a alegação de que a Recorrente não lograra comprovar que tais despesas eram necessárias.

Concluo, porque não contraditadas a arguição de que as despesas se referiam aos custos suportados pelas revisões de veículos novos, que tais custos são de necessidade evidente para a manutenção da atividade comercial da Recorrente.

No que se refere as despesas relativas ao aluguel de aeronaves, sua dedutibilidade depende da comprovação e demonstração de sua necessidade. As razões da Recorrente a respeito são frágeis. Neste caso, concluo pela manutenção da exigência.

No que se refere a aplicação da TRD como juros de mora no cálculo dos acréscimos legais sigo a jurisprudência adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que apreciando a matéria no Acórdão n° CSRF/01-1.773, consagrou, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei n° 8.218/91.

Entendo, portanto, que devam ser excluídos, da exigência, os juros calculados com base na variação da TRD, referentes ao meses de fevereiro a julho, inclusive



Processo nº : 10435.000675/92-85

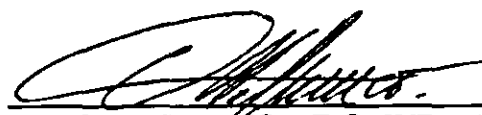
Recurso nº : 88.099

Acórdão nº : 103-16.717

Recorrente : GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA.

Face todo o exposto Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para efeito de ajustar a exigência da Contribuição para o PIS na forma de PIS/DEDUÇÃO, prevista na Lei Complementar 07/70 ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.682 de 18 de outubro de 1995, bem como, a exigência da TRD como juros em 1991, no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive.

Brasília, 20 de outubro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

